



**REGULAMENTO E
TABELA GERAL DE TAXAS DA
FREGUESIA DE ALVARÃES**

2014

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Gerais

<i>Artigo 1º</i>	4
<i>Artigo 2º</i>	4
<i>Artigo 3º</i>	4
<i>Artigo 4º</i>	5
<i>Artigo 5º</i>	5
<i>Artigo 6º</i>	5
<i>Artigo 7º</i>	5, 6 e 7

Capítulo II – Taxas

<i>Artigo 8º</i>	7 e 8
<i>Artigo 9º</i>	9
<i>Artigo 10º</i>	8 e 9
<i>Artigo 11º</i>	9, 10 e 11
<i>Artigo 12º</i>	11 e 12
<i>Artigo 13º</i>	12
<i>Artigo 14º</i>	12 e 13
<i>Artigo 15º</i>	13
<i>Artigo 16º</i>	13
<i>Artigo 17º</i>	13

Capítulo III – Liquidação

<i>Artigo 18º</i>	14
<i>Artigo 19º</i>	14
<i>Artigo 20º</i>	14 e 15
<i>Artigo 21º</i>	15 e 16

Capítulo IV – Disposições Gerais

<i>Artigo 22º</i>	16
<i>Artigo 23º</i>	16
<i>Artigo 24º</i>	16 e 17
<i>Artigo 25º</i>	17

Capítulo V – Disposições Especiais

<i>Artigo 26º</i>	17 e 18
-------------------------	---------

Capítulo VI – Disposições Finais

<i>Artigo 27º</i>	18
<i>Artigo 28º</i>	18
<i>Artigo 29º</i>	18 e 19

Anexo I – Serviços Administrativos	20
---	----

Anexo II – Licenças de Canídeos e Gatídeos	21
---	----

Anexo III – Cemitério	22 e 23
------------------------------------	---------

Anexo IV – Utilização de locais reservados a mercados e feiras	24
---	----

Anexo V – Outros serviços prestados à comunidade	24
---	----

Isenções e Justificação económica	25
--	----

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DA FREGUESIA DE ALVARÃES

PREÂMBULO

A Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, determina que os regulamentos de taxas das freguesias atualmente em vigor sejam alterados de acordo com o novo regime legal das taxas das autarquias locais.

O Regulamento de taxas foi elaborado com a finalidade de cumprir as determinações da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, tendo o valor das taxas sido atualizado de acordo com a avaliação do custo dos serviços prestados pela Freguesia. Nos termos desta lei, o valor das taxas deve corresponder ao custo dos correspondentes serviços, sendo este determinado segundo as fórmulas constantes dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do presente Regulamento.

Ao abrigo das alíneas b) e c) do artigo 17.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida às juntas de freguesia pela alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foi elaborado o presente Regulamento, que após ter sido submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, será submetido pela Freguesia à aprovação da Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DA FREGUESIA DE ALVARÃES

Com o objetivo de uniformizar as tabelas de taxas na Freguesia de Alvarães, de ora em diante abreviadamente designada de Freguesia, elaborou-se o presente Regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República, da alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro), do artigo 18.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), e do artigo 3.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Alvarães.

Artigo 2.º

Objeto

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela de taxas, que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas resultantes da prestação de serviços, da emissão de licenças e da utilização de bens do património sob jurisdição da Freguesia.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

O presente Regulamento regula a relação jurídica relativa às taxas devidas pela prestação concreta de serviços pela Freguesia, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia e pela remoção de um obstáculo jurídico à atividade dos particulares.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

As taxas estabelecidas neste Regulamento são devidas à Freguesia pelas pessoas singulares e coletivas e outras legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções nele previstas.

Artigo 5.º

Sujeitos

- 1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Freguesia de Alvarães.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 6.º

Receitas próprias

As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas na respetiva Tabela constituem receitas próprias da Freguesia.

Artigo 7.º

Isenções

- 1 – Ficarão isentos do pagamento de taxas, quando a Junta de Freguesia deliberar nesse sentido, as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação

expressa da Junta de Freguesia.

2 – No caso de atestados destinados a fazer a prova de vida do requerente, à obtenção do benefício telefónico, à subscrição do passe para reformado ou à prova da insuficiência económica para obtenção de auxílios socio-económicos, poderão as taxas referentes aos atestados em causa ser objecto das seguintes isenções:

a) Isenção Parcial – se o rendimento per capita do agregado familiar do requerente for igual ou inferior a um salário mínimo nacional e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, a taxa a elevar da pensão de reforma do regime geral da segurança social, a taxa a aplicar será correspondente a 50% do valor da taxa devida pelo atestado nos termos do art. 5.º do presente regulamento;

b) Isenção Total – se o rendimento per capita do agregado familiar do requerente for igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, será concedida isenção total do pagamento da taxa devida pelo atestado, cabendo apenas ao requerente o pagamento do impresso de requerimento.

3 – Para determinar o rendimento per capita do agregado familiar do requerente será calculado um duodécimo do rendimento total anual do agregado familiar, procedendo-se à divisão deste duodécimo pelo número de elementos que compõem o agregado familiar do requerente.

4 – Para a determinação do rendimento total anual a que se refere o artigo anterior, devem os serviços exigir a apresentação da última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou, na falta deste, os 2 últimos recibos de vencimento e/ou os comprovativos das pensões auferidas por todos os elementos do agregado familiar, devendo neste caso o rendimento total anual ser calculado na base da seguinte fórmula: Rendimento Mensal X 14 meses / 12 meses.

5 – Caso o requerente declare não possuir qualquer dos documentos a que alude o número anterior, deverá, em sua substituição, apresentar declaração da Segurança Social em como não aufera qualquer subsídio e declaração das Finanças em como não possui bens nem rendimentos (devendo apresentar tantas declarações quantos os elementos do agregado familiar).

6 – As isenções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da

lei ou dos regulamentos.

CAPÍTULO II TAXAS

Artigo 8.º

Taxas

1- As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das Autarquias Locais.

2 - A criação de taxas pelas Autarquias Locais respeita o princípio da justa repartição dos encargos públicos e o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental

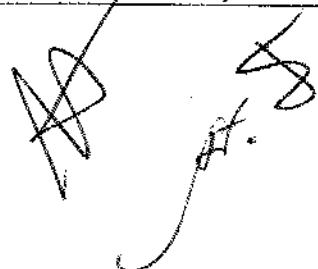
3 - As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

4 - No cálculo das taxas, a noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, deverá respeitar o disposto na alínea c), do artigo 8.º, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece: "Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local". Portanto, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, seguros, segurança e higiene, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, entre outros, desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

5 – A Freguesia de Alvarães cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:

a) Serviços administrativos:

- I. Emissão de atestados, termos de identidade e justificação administrativa;
- II. Declarações e certidões;

- 
- III. Certificação de photocópias e outros documentos;
 - IV. Outros serviços administrativos.
 - b) Licenciamento e registo de canideos e gatideos;
 - c) Cemitérios;
 - d) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
 - e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 9.º

Fundamentação

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. A supra citada norma visa traçar os valores das taxas dos diversos serviços, inerente às Autarquias Locais, assim como a indicação base de cálculo das respectivas taxas, sua fundamentação económico-financeira, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local, conforme é indicado no artigo 8.º. De forma a estimar um custo de contrapartida, foi tipificado para cada item o tempo padrão de cada serviço, adstrito à Freguesia, e ainda o tempo padrão dos serviços, com base nas remunerações auferidas, e outros custos inerentes a cada funcionário, no exercício de 2012, apurando-se o custo/hora normal por categoria e ainda um tempo estimado para a execução de cada tarefa. O apuramento do custo com o material de escritório, reparação de máquinas e manutenção de software de aplicação e suas licenças, electricidade, seguro e segurança e higiene foi feito tendo em conta os outputs da contabilidade, referentes ao ano de 2012.

Artigo 10.º

Serviços Administrativos

1 – As taxas de atestados, termos de identidade e justificação administrativa constam do **anexo I** e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, entre outros).

2 – A fórmula de cálculo Taxa de Serviços Administrativos é a seguinte:

$$TSA = (tme \times chfa) + ct$$

Onde,

tme: tempo médio de execução;

chfa: custo hora do funcionário administrativo;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

b) Sendo que a taxa a aplicar:

- I. É de $(\frac{1}{2} / \text{hora} \times \text{chfa}) + \text{ct}$, para os atestados, declarações e certidões;
- II. É de $(2,5 / \text{hora} \times \text{chfa}) + \text{ct}$, para os termos de identidade e de justificação administrativa;
- III. É de $(1 / \text{hora} \times \text{chfa}) + \text{ct}$, para os restantes documentos.

3 – Aos valores indicados no n.º 1:

3.1. – Acresce uma Taxa de urgência de mais 50%, para a emissão e entrega dos documentos solicitados no prazo de 24 horas.

3.2. – Acresce uma Taxa de mais 100%, para não recenseados (desincentivo ao não recenseamento na freguesia).

4 – A Taxa de Certificação de Fotocópias consta do anexo I e tem por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados (Decreto-Lei n.º28/2000, de 13 de Março), aplicando-se 50% da taxa praticada.

- a) Em concretização das faculdades previstas naquele diploma, é apostila ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do acto, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco em uso na entidade que procede à certificação.
- b) As photocópias conferidas nos termos do número anterior têm o valor probatório dos originais.
- c) Conforme determina o artigo 2.º, do referido diploma, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos Cartórios Notariais.

5 – Por cada requerimento de atestado, certificado ou outro documento em que seja fornecido ao requerente o formulário em uso nos Serviços será cobrada a taxa de € 0,40, a acrescer à taxa que se mostrar devida pelo serviço requerido.

Artigo 11.º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1 - As definições das categorias dos canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas na Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril.

2 - Nos termos do nº 1, do artigo 6.º da Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril, as taxas de licenciamento deverão ter por referência as taxas de profilaxia médica para esse ano corrente, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor.

3 - Conforme estipulado no artigo 5.º, do mesmo diploma, são isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança pública.

4 - São isentos do pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, Corpos Administrativos, Organismos de Beneficência e de Utilidade Pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais, de acordo com o artigo 7º da Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril.

5 - A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 14.º, e no nº 1, do artigo 16.º, do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro.

6 - As taxas de Registo e Licenças de Canídeos e Gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa N de profilaxia médica (4,40€), não podendo exceder em regra o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria nº 421/2004 de 24 de Abril).

7 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças das Categorias A (cães de companhia) e I (gatos): 100% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças das Categorias B (cães c/ fins económicos) e E (cães de caça): 200% da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da Categoria G (cães potencialmente perigosos) e H (cães perigosos): o triplo da taxa N de profilaxia médica;
(Lista a que se refere, respetivamente, as alíneas b) e a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 312/2003, de 17 de Dezembro).
- e) Os cães classificados nas categorias C (cães para fins militares, policiais e de segurança pública), D (cães ou gatos para investigação científica) e F (cães guia) estão isentos de qualquer taxa decorrente da lei.

~~DR~~ AF, 58

8 - O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto do Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 12.º

Cemitério

1 - As Taxas pagas pela Concessão de Terreno, estão previstas no anexo III, têm como base de cálculo as seguintes fórmulas:

1.1 – Para Sepulturas:

$$TCTS = a \times v + ds$$

Onde,

a: Área do terreno ocupada (m^2);

v: Custo do terreno por m^2 (valor definido e aprovado em reunião do Executivo);

ds: Critérios de desincentivo à compra de terrenos no Cemitério para sepulturas (valor definido e aprovado em reunião do Executivo).

1.2 – Para Implementação de Jazigos:

$$TCTJ = a \times v + dj$$

Onde,

a: Área do terreno ocupada (m^2);

v: Custo do terreno por m^2 (valor definido e aprovado em reunião do Executivo);

dj: Critério de desincentivo à compra de terrenos no Cemitério para jazigos (valor definido e aprovado em reunião do Executivo).

2 - As Taxas pagas pela Inumação ou Exumação de Cadáver em Sepultura; estão previstas no anexo III, a fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TIECS = (a \times chfc \times nhc) + (nha \times chfa) + cl$$

Onde,

a: Cubicagem média da célula (Sepultura);

AD 58

chfc: custo hora do funcionário do cemitério;

nhc: N.º de horas em média necessárias (abertura, recepção, fecho da covare e limpeza);

nha: N.º de horas em média necessárias para a preparação administrativa do processo;

chfa: Custo hora do funcionário administrativo;

cl: Custo da limpeza

3 - As Taxas pagas pela Inumação ou Exumação de Cadáver em Jazigo, estão previstas no anexo III, a fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TIECJ = (chfc \times nhc) + (nha \times chfa) + cl$$

Onde,

chfc: custo hora do funcionário do cemitério;

nhc: N.º de horas em média necessárias (abertura, recepção, fecho e limpeza);

nha: N.º de horas em média necessárias para a preparação administrativa do processo;

chfa: Custo hora do funcionário administrativo;

cl: Custo da limpeza

Artigo 13.º

Mercados e Feiras

As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam do anexo II e são definidas em função da área (metro quadrado), período de tempo e custo total para a realização do serviço, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TOMF = a \times t \times Cmensal / 30 \text{ onde:}$$

Onde,

a: área ocupação (m^2);

t: tempo de ocupação (dia);

Cmensal: Custo total mensal necessário para a prestação do serviço.

Artigo 14.º

Taxas de Licenciamentos

As taxas aplicadas neste artigo são as mesmas que constarem na Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

Artigo 15.º

Outros serviços Prestados à comunidade

As taxas a aplicar pela prestação destes serviços, constam do **anexo V** e são definidas em função de diversos factores, entre eles o tempo necessário para efectuar o serviço, a distância e o local de acesso a que o mesmo se encontra, e uma vez que os custos incorridos não são de fácil apuramento, a Junta de Freguesia, ao abrigo do disposto no artigo 8º, n.º 2, alínea b), da Lei N.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, determinou que a taxa fosse fixada num valor fixo.

Artigo 16.º

Actualização de Valores

1 - De acordo com o estipulado no n.º1 do Artigo 9.º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a actualização ordinária ou alteração das taxas deste Regulamento serão definidas de acordo com a taxa de inflação, prevista pelo Governo. As taxas serão automaticamente actualizadas (mantendo-se inalteráveis quando haja deflação), no primeiro dia útil do mês de Janeiro, salvo o mencionado no n.º4 do artigo 8º, deste Regulamento, em que as taxas serão actualizadas conforme o Regulamento Emolumentar dos Registros e dos Notários.

2 - A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração do regulamento e tabela geral de taxas, licenças e emolumentos, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 17.º

Valor das Taxas

O valor das taxas mencionadas neste Regulamento e a cobrar pela Junta de Freguesia é constante da Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos anexa.

LIQUIDAÇÃO


Artigo 18.º

Arredondamentos

- 1 — Os valores resultantes da liquidação prevista no n.º 1 do artigo anterior são fixados em euros, procedendo -se ao seu arredondamento por excesso ou por defeito, conforme a fração for igual ou superior a 50 cêntimos, ou inferior a 50 cêntimos.
- 2 — As medidas de tempo, superfície e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fração imediatamente superiores.


Artigo 19.º

Pagamento

- 1 — A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei, desde que disponíveis nos serviços.
- 3 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem, sendo que as taxas anuais deverão ser pagas no decorrer dos meses de Janeiro e Fevereiro do ano a que se reportam.
- 4 — A quitação do pagamento das taxas do presente regulamento é feita mediante recibo a emitir pelos serviços de secretaria da Freguesia de Alvarães.


Artigo 20.º

Pagamentos em Prestações

- 1 — Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntariado.

~~H~~ H 58

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido bem como os motivos que fundamento o pedido.

3 - No caso de deferimento do pedido no valor da cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data de pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês que corresponder.

5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato dos seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 21.^º

Incumprimento

1 – São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas constantes deste regulamento.

2 – A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 - As taxas referentes a obras de beneficiação de sepulturas e jazigos serão agravadas em 50% se a licença respectiva for requerida durante ou depois das obras iniciadas, sem prévio consentimento da Junta de Freguesia.

5 - As taxas referentes à ocupação da via pública serão agravadas de 50% caso a ocupação seja efectuada sem prévio consentimento da Junta de Freguesia.

6 – Haverá alteração à percentagem mencionada na alínea 2, sempre que o referido Decreto-Lei for alvo de alterações, aplicando-se automaticamente a percentagem que vier a ser alterada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca-se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 23º

Prescrição

1 - As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 24º

Garantias

1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 – A reclamação, devidamente fundamentada, deverá ser feita por escrito e dirigida ao

Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 25.º

Cauções

Todo o corte de madeira e o seu transporte está sujeito a uma caução a cobrar antes do inicio da actividade que reverterá a favor da Freguesia de Alvarães caso os locais não sejam repostos nas condições iniciais, conforme dita o Código de Posturas da Freguesia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 26.º

CONTRA-ORDENAÇÕES

1 - As infracções ao disposto no presente Regulamento e respectiva Tabela constituem contra-ordenação punível com coima, a fixar, entre o mínimo estabelecido para as contra-ordenações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro, e o máximo previsto no nº 3, do artigo nº 55, da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 - A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros, e far-se-á nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro e Lei nº 109/2001, de 24 de

Dezembro, desde que não prevista em lei especial.

~~ABM, S~~

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.º

Revogações

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos revoga todos os Regulamentos e Tabelas anteriores.

Artigo 29.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Assembleia de Freguesia e publicação em edital a afixar no edifício da sede e inserção na página electrónica da Freguesia de Alvarães.

O presente Regulamento, que antecede, devidamente rubricado, foi aprovado na reunião de Junta de Freguesia que se realizou em 20 de Dezembro de 2013.

O Executivo:

O Presidente:

O Secretário:

A Tesoureira:

Aprovação pela Assembleia de Freguesia

O Regulamento que antecede, foi aprovado por Maioria (1) na sua Sessão ordinária (2), realizada no dia 27 de Dezembro de 2013, tendo sido todas as suas folhas rubricadas pela mesa, que abaixo assinam.

A Mesa:

O Presidente: José António Ferreira

O 1º Secretário: Guilherme da Costa Ferreira

A 2ª Secretária: Antónia Oliveira Soares

(1) Unanimidade ou Maioria

(2) Ordinária ou Extraordinária

TABELA DE TAXAS

pt. 58

ANEXO I

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

(Assist. Oper. - 3,62 €/hora)

Declarações		3,00
Certidões	TSA = (tme x chfa) + ct \Leftrightarrow TSA = 1/2 x 3,62 + 1,21	

Termos de Identidade e de justificação Administrativa	10,00
TSA = (tme x chfa) + ct \Leftrightarrow TSA = 2,5 x 3,62 + 1,21	

Outros Documentos	5,00
TSA = (tme x chfa) + ct \Leftrightarrow TSA = 1 x 3,62 + 1,21	

2. Certificação de Fotocópias:

- Certificação de Fotocópias até 5 páginas, inclusive	10,00
- A partir da 6ª página e por cada uma	1,00

3. Fotocópias:

- Fotocópias a preto A4	0,05
- Fotocópias a preto, frente e verso A4	0,10
- Fotocópias a cores A4	0,20
- Fotocópias a cores, frente e verso A4	0,40

4. Outros

- Taxa sócio cemitério	6,00
- 2ª Via do cartão de associado do Cemitério Paroquial	5,00
- Afixação de Editais relativos a pretensões particulares	15,00

ANEXO II

LICENÇAS DE CANÍDEOS

Registo e licenciamento iniciais, renovações anuais, incluindo o custo da chapa por animal e por ano:

1. Registro 2,20

2. Licenças:

A - Licenças de cães de companhia	5,00
B - Licenças de cães c/fins económicos	10,00
C - Licenças de cães c/fins militares, policiais e de segurança pública	Isento
D - Licenças de cães p/ Investigação Científica	Isento
E - Licenças de cães de caça	10,00
F - Licenças de cães-guias	Isento
G - Licenças de cães potencialmente perigosos	13,20
H - Licenças de cães perigosos	13,20

- Cadelas não esterilizadas 20% de agravamento em licenças,

LICENÇAS DE GATÍDEOS

Registo e licenciamento iniciais, renovações anuais, incluindo o custo da chapa por animal e por ano:

1. Registro 2,20

2. Licenças:

I - Gato 5,00

Período normal de licenciamento de Gatideos: Maio e Junho.

ANEXO III
CEMITÉRIO

1. Taxa de Sepultura ou Jazigo:

(taxa anual para obras, manutenção e despesas fixas do cemitério)

1.1 - Sepulturas	5,00
1.2 - Jazigo 3	7,50
1.3 - Jazigo 6	15,00
1.4 - Jazigo tipo capela	30,00

2. Concessão de Terrenos no Cemitério para:

2.1 - Sepulturas (c/ 2,5 m ²)	2.500,00
---	----------

$$\text{TCTS} = a \times v + ds^{**} \quad (2,5 \times 600,00 + 1000,00 = 2500,00)$$

** O critério de desincentivo à compra de terrenos para sepulturas (ds) não se aplica em caso de necessidade urgente de aquisição (óbito).

2.2 - Jazigos (c/ 8 m ²)	6.000,00
--------------------------------------	----------

$$\text{TCTJ} = a \times v + dj \quad (8 \times 600,00 + 1200,00 = 6.000,00)$$

3. Serviços de Cemitério:**3.1 - Inumação em covais****Sepulturas Prepétuas****- Em caixão de madeira**

a) 1 Fundura	200,00
b) 2 Fundura	250,00
c) 3 Fundura	350,00

- Em caixão de chumbo/zinco

a) 1 Fundura	210,00
b) 2 Fundura	260,00
c) 3 Fundura	360,00

3.2 - Inumação em Jazigos particulares	100,00
--	--------

3.3 - Exumação por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	150,00
--	--------

H.S

4. Averbamentos em Alvarás de concessão de Terrenos

4.1 - Transferências de Sepulturas e Jazigos -----	30,00
4.2 - Emissão de 2ª Via Alvará -----	10,00

**5. Taxa devida pelos Marmoristas pela realização de serviços/trabalhos
no cemitério**

5.1 - Sepulturas -----	40,00
5.2 - Jazigos -----	150,00

ANEXO IV

✓ JF/BS

UTILIZAÇÃO DE LOCAIS RESERVADOS A MERCADOS E FEIRAS

Ocupação do terrado da feira

- Por m ² _____	1,00
----------------------------	------

ANEXO V

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE

Limpeza de fossas

- Cada cisterna _____	15,00
-----------------------	-------

Utilização de Viaturas

- Até 100 Km _____	0,60/Km
- Mais 100 Km _____	0,50/Km

Transporte Coletivo de Crianças

- Mensal (1 Viagem/dia) _____	10,00
- Mensal (2 Viagens/dia) _____	15,00

~~ISENÇÕES~~~~ATESTADOS~~~~para~~~~Prova de Vida / Benefício Telefónico~~~~Passe de Reformado~~~~Auxílios Sócio-Económicos~~

RENDIMENTO PER CAPITA DO AGREGADO FAMILIAR DO REQUERENTE	ATESTADOS para Prova de Vida / Benefício Telefónico Passe de Reformado Auxílios Sócio-Económicos
Igual ou inferior a um salário mínimo nacional (€ 485,00 em 2013) e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da Segurança Social (€ 379,04 em 2013) (em 2013 = rendimento per capita entre € 379,04 e € 485,00)	ISENÇÃO PARCIAL - 50% - Atestado - € 1,50
Igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da Segurança Social (€ 379,04 em 2013) (em 2013 = rendimento per capita até € 379,04)	ISENÇÃO TOTAL

JUSTIFICAÇÃO ECONÓMICA**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Execução Orçamental - Despesa - 2012

ct (custo total necessário p/ prestação do serviço)	Valor
Material escritório -----	2.779,78
Encargos das instalações -----	1.765,12
Comunicações -----	1.467,62
Conservação e reparações:	
Moveis - Máquinas Escritório -----	0,00
Outros -----	54,15
Total:...	6.066,67

N (Número de habitantes da Freguesia) ----- 5000

$$\text{ct/N} = € 6.066,67/5000$$

$$\text{ct/N} = € 1,21$$